



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000352280

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0005091-47.2025.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado ISMAEL SILVA RAMOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso para cassar a decisão que concedeu o indulto e julgou extinta a pena de multa imposta ao sentenciado Ismael Silva Ramos, devendo o processo de execução prosseguir como de direito, com recomendação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente sem voto), FLAVIO FENOGLIO E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MÁRIO DEVIENNE FERRAZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0005091-47.2025.8.26.0050.
Comarca de São Paulo.
Agravante: Ministério Público.
Agravado: Ismael Silva Ramos.

Voto nº 50.047.

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. INDULTO. RECURSO PROVIDO. I. **Caso em Exame** 1. O Ministério Público agravou contra decisão que concedeu indulto ao sentenciado Ismael Silva Ramos, com base no Decreto Presidencial nº 8.615/2015, julgando extinta a pena privativa de liberdade e a pena de multa no processo nº 3050904/2012. O agravante sustenta que o indulto é inviável, pois a pena já foi cumprida. II. **Questão em Discussão** 2. A questão em discussão consiste em determinar se é possível a concessão de indulto após o cumprimento integral da pena privativa de liberdade, considerando a natureza declaratória do indulto e seus efeitos sobre a pena de multa. III. **Razões de Decidir** 3. O pedido de indulto foi formulado após o cumprimento da pena privativa de liberdade, o que inviabiliza a concessão do benefício, conforme jurisprudência do STJ. 4. O indulto visa abreviar penas em cumprimento no momento da edição do decreto, não sendo aplicável a penas já extintas. IV. **Dispositivo e Tese** 5. Recurso provido. *Tese de julgamento:* 1. O indulto não pode ser concedido para penas já cumpridas. 2. A pena de multa não pode ser indultada se a pena privativa de liberdade não foi. **Legislação Citada:** Decreto Presidencial nº 8.615/2015, art. 1º, I; art. 7º. Código Penal, art. 107, II. **Jurisprudência Citada:** STJ, AREsp nº 2.503.590, Rel. Min. Daniela Teixeira, 5ª Turma, j. 19.12.2024. STJ, HC nº 414.534, Rel. Min. Félix Fischer, 5ª Turma, j. 28.11.2017. TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0027003-37.2024.8.26.0050, Rel. Des. Xisto Albarelli Rangel Neto, 13ª Câmara de Direito Criminal, j. 03.02.2025.

1. Inconformado com a decisão da MMª Juíza de Direito da 3ª Vara das Execuções Criminais desta Comarca de São Paulo, que concedeu indulto ao sentenciado Ismael Silva Ramos, com base no Decreto Presidencial nº 8.615/2015, e em consequência julgou extinta a pena privativa de liberdade e a pena de multa cumulativamente aplicada no processo nº 3050904/2012, o Ministério Público agravou pleiteando a reforma do julgado. Sustenta que o sentenciado já havia atingido o

término de cumprimento de pena e que *“pena cumprida é pena extinta, razão pela qual resta inviável o pedido de indulto”*.

Regularmente processado o recurso e mantida a decisão agravada, pelo provimento opinou a douta Procuradoria de Justiça.

É a síntese do necessário.

2. De início, cumpre consignar que a despeito de ter sido este recurso interposto em 08 de agosto de 2018, os autos só vieram conclusos a este Relator em 20 de março de 2025, por força de morosa migração da execução física para o sistema SAJ/PG5, conforme minuciosamente justificado na certidão de fls. 89/92.

No exame do recurso, é bem de ver que o agravado cumpria pena de cinco anos e quatro meses de reclusão pela prática de crime de roubo majorado, em livramento condicional, tendo iniciado o desconto dela em 03 de maio de 2012, com término previsto para 02 de setembro de 2017 (fl. 61).

Em 15 de dezembro de 2017 sobreveio certidão informando o término das penas impostas (fl. 65).

O Ministério Público requereu a extinção da pena privativa de liberdade e para *“oficiar à Procuradoria Geral do Estado para cobrança da multa pendente, se acaso tal providência ainda não foi tomada pela Zelosa Serventia”* (fl. 67), ao passo que a douta defesa requereu a concessão de indulto, com fundamento no artigo 1º, I, do Decreto Presidencial nº 8.615/2015 (fl. 68).

O pedido de indulto foi deferido em decisão assim fundamentada: *“O pedido é procedente. O sentenciado é primário, com pena não superior a 8 anos e em 25 de dezembro de 2015 já havia cumprido mais de um terço da sua pena (fls. 39). Ademais disso, não há registro da prática de faltas grave nos doze meses anteriores à publicação do decreto. Nestes termos, presentes os requisitos legais, com fundamento no art. 1º, I do Decreto nº 8.615/2015 e art. 107, II do CP, concedo o indulto ao sentenciado ISMAEL SILVA RAMOS, RG nº 61.955.621 e, em consequência, julgo extinta a pena privativa de liberdade imposta em relação ao processo nº 3050904/2012, da 1ª Vara Criminal de Guarulhos – SP. O indulto ora concedido alcança a pena de multa cumulativamente aplicada, na forma do art. 7º do Decreto 8.615/2015”* (fls. 74/75).

Contra isso se insurge o agravante e lhe assiste razão, comportando reforma a douta decisão atacada.

De fato, o pedido de concessão de indulto foi formulado pela douta defesa somente após a notícia de integral cumprimento da pena privativa de liberdade, o que torna prejudicado o perdão pleiteado, pela perda de objeto.

Sobre o tema, recentemente o colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu que *“A extinção da pena pelo integral cumprimento, no curso do processo, gera a ausência de objeto quanto à concessão do indulto, porquanto a pena já foi integralmente cumprida, não sendo mais cabível a aplicação da benesse, ainda que com efeitos retroativos, conforme consolidado na jurisprudência do STJ e STF”* (AREsp nº 2.503.590, 5ª Turma, Relatora Ministra Daniela Teixeira, julgado em 19.12.2024, DJEN/CNJ 31.12.2024). No mesmo sentido: *“(…) II - Não é possível se decidir acerca da incidência de indulto ou de comutação sobre reprimenda já extinta, quando os*

benefícios não foram nem mesmo pleiteados no curso do desconto da reprimenda. III - "O indulto é um benefício concedido durante a execução que visa abreviar as penas em cumprimento pelo sentenciado quando da edição do decreto" (HC 374.192/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 29/11/2016)" (HC nº 414.534, 5ª Turma, Relator Ministro Félix Fischer, julgado em 28.11.2017, DJe de 06.12.2017).

Em casos semelhantes, reiteradamente este Tribunal de Justiça tem assim decidido, do que é exemplo o seguinte julgado: *"DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. INDULTO. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame Agravo em Execução interposto por Vinicius Antônio Bento Grande contra decisão que indeferiu pedido de indulto com base no Decreto Presidencial nº 9.246/2017, após cumprimento da pena privativa de liberdade. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se é possível a concessão de indulto após o cumprimento integral da pena privativa de liberdade, considerando a natureza declaratória do indulto e seus efeitos sobre a pena de multa. III. Razões de Decidir 3. O pedido de indulto foi formulado após o cumprimento da pena privativa de liberdade, o que inviabiliza a concessão do benefício, conforme jurisprudência do STJ. 4. O indulto visa abreviar penas em cumprimento no momento da edição do decreto, não sendo aplicável a penas já extintas. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. O indulto não pode ser concedido para penas já cumpridas. 2. A pena de multa não pode ser indultada se a pena privativa de liberdade não foi. Legislação Citada: Decreto Presidencial nº 9.246/2017, art. 10. Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no HC n. 528.369/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 04.08.2020. STJ, HC n. 414.534/SP, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j. 28.11.2017. STJ, AgRg no HC n. 463.456/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 20.09.2018. TJSP, Agravo de Execução Penal 0021708-58.2020.8.26.0050, Rel. Des. Augusto de Siqueira, 13ª Câmara de Direito Criminal, j. 19.04.2021.*

TJSP, Agravo de Execução Penal 0024281-30.2024.8.26.0050, Rel. Des. Eduardo Abdalla, 6ª Câmara de Direito Criminal, j. 12.12.2024. TJSP, Agravo de Execução Penal 0011340-82.2023.8.26.0050, Rel. Des. Tetsuzo Namba, 11ª Câmara de Direito Criminal, j. 02.10.2024. TJSP, Agravo de Execução Penal 0007523-10.2023.8.26.0050, Rel. Des. Christiano Jorge, 15ª Câmara de Direito Criminal, j. 02.07.2024"
(Agravo de Execução Penal nº 0027003-37.2024.8.26.0050, 13ª Câmara de Direito Criminal, Relator Desembargador Xisto Albarelli Rangel Neto, julgado em 03.02.2025, DJe de 05.02.2025).

Por outro lado, dispõe o artigo 7º do Decreto do Decreto Presidencial nº 8.615/2015, "*O indulto ou a comutação da pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos alcança a pena de multa aplicada cumulativamente*".

Por consequência, uma vez cassado o indulto com relação à pena privativa de liberdade, a qual já havia sido cumprida quando formulado o pleito, como já dito, não há como estender o benefício para ser declarada extinta a pena de multa cumulativamente aplicada e ainda não adimplida.

Sendo assim, com o advento do término de cumprimento de pena, não poderia ter sido o agravado beneficiado com o indulto posteriormente pleiteado, motivo pelo qual cabe prover o recurso interposto, para ser cassada a respeitável decisão agravada.

Nada obstante, em face do tempo decorrido, recomenda-se ao douto juiz da execução verificar eventual ocorrência da prescrição da pretensão executória estatal quanto a sanção pecuniária.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. Destarte, pelo meu voto, dá-se provimento ao recurso para cassar a decisão que concedeu o indulto e julgou extinta a pena de multa imposta ao sentenciado Ismael Silva Ramos, devendo o processo de execução prosseguir como de direito, com recomendação.

MÁRIO DEVIENNE FERRAZ
- Relator -